

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº B
Assinatura (Signature)

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 4412/2022

Propositora: Projeto de Lei Ordinária n° 4412/2022

Autoria: Vereador Dr. Junior Queiroz - PODEMOS

Ementa: "Cria o Programa Ativa Idade no Município de Porto Velho."

Relator: Vereador Everaldo Alves Fogaça

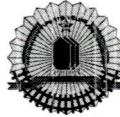
I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 4412/2022 de autoria do Excelentíssimo Vereador Dr. Junior Queiroz, cuja ementa: "Cria o Programa Ativa Idade no Município de Porto Velho."

O importantíssimo Projeto de Lei em comento tem como escopo constituir, instituir e aplicar um conjunto de políticas públicas dirigidas a reinserção de idosos no mercado de trabalho, seja por meio de nova capacitação, reciclagem ou requalificação profissional.

Para tanto, a propositura traz em seu Art. 3º os objetivos do Programa Ativa Idade. Não obstante, o Art. 4º do Projeto em destaque faz a implantação do Banco de Oportunidades para Idosos, elencando sua finalidade.

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº PDP
Assinatura (P)

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Da justificativa que levou a propositura, a proponente ressalta a preocupação diante da diminuição da população jovem e em idade ativa e o aumento de idosos vivendo por mais tempo.

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Desse modo, o Projeto de Lei Ordinário nº 4412/2022 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

Em sua essência, o projeto de lei em análise é de grande relevância pública, no entanto, suas disposições invadem à competência legiferante instituída pela constituição federal e pela legislação infraconstitucional correlata.

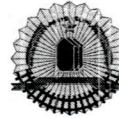
Usando da simetria, a Constituição Federal por meio do Art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, confere ao Presidente da República a competência privativa para iniciar leis que:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

A Lei Orgânica municipal, por meio do Art. 65, §1º, incisos III e IV, confere ao Prefeito a competência privativa para editar leis que disponham sobre:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

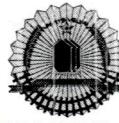
III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

Da leitura do Art. 3º do Projeto em análise, é possível constatar a ingerência do Poder Legislativo no regime jurídicos dos servidores públicos do Poder Executivo, **em flagrante afronta a separação dos poderes, ao passo que cria novas atribuições aos servidores do Poder Executivo Municipal.**

Além disso, o projeto cria o Banco de Oportunidades para Idosos, o qual, apesar da importância, a iniciativa para assim editar lei é exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, já que os servidores responsáveis por gerir e criar o referido cadastro são daquele Poder.

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 16
Assinatura (Signature)

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Assim, o mais correto seria o envio, por esta casa de Leis, de indicação para que o executivo inicie o processo legislativo que verse sobre o regime jurídico dos servidores municipais.

Como dito, o projeto de lei não respeita a exigência constitucional e infraconstitucional visto que suas disposições acabam por criar atribuições às secretarias ou órgãos da administração municipal, por meio do Art. 4º, padecendo, portanto, de vício quanto a iniciativa também, visto que a matéria é reservada privativamente ao do Chefe do Poder Executivo Municipal, de forma que a propositura não respeita o que dispõe o § 1º, inciso IV, do art. 65 e art. 87, II, III, e VI, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

- II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Neste mesmo sentido dispõe o artigo 65, incisos III, VII e XV da Constituição do Estado de Rondônia, *in verbis*:

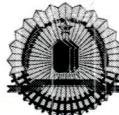
Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

XV - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

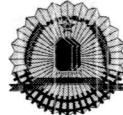
Da mesma forma, o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo. Obrigação imposta a órgão da Administração. **A inconstitucionalidade de determinada lei se configurada pela iniciativa parlamentar que disponha sobre obrigações e atribuições a órgãos públicos, os quais são de competência do Chefe do Poder Executivo.** Procedência da ação. Declarada a inconstitucionalidade do ato normativo. (TJ-RO - ADI: 08049861420198220000 RO 0804986-14.2019.822.0000, Data de Julgamento: 25/05/2020).

Em outro caso análogo, já decidiu o E. TJ/RO:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo “empresa amiga de Rondônia”. Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1. **É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do**

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 39, § 1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, § 1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a constitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. (TJ-RO - ADI: 08025946720208220000 RO 0802594-67.2020.822.0000, Data de Julgamento: 08/02/2021).

Isto porque, a propositura necessariamente demanda a atuação de algum órgão público para fiscalizar e aplicar o conjunto de ações, o que demanda atuação do Poder Executivo para dar efetividade ao que se propõe o projeto de lei.

Assim, muito embora a propositura seja de extrema importância, padece de vício formal de iniciativa, pois a matéria é reservada ao chefe do Poder Executivo e não poderia advir do Poder Legislativo Municipal.

III – VOTO

Concluindo, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, nosso voto é pela REJEIÇÃO do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4412/2022, nos termos da análise acima fundamentada.

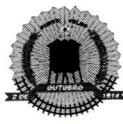
É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 27 de fevereiro de 2023.

EVERALDO ALVES FOGAÇA
VEREADOR RELATOR

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



Dep. Legis. _____
Fls nº _____
Assinatura _____
*PO
G*

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

Propositora: Projeto de Lei nº 4412/2022

Autoria: Vereador Júnior Queiroz

Assunto: " Cria o Programa Ativa Idade no Município de Porto Velho".

PARECER Nº 15/2023

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2023, após análise do voto do relator, Vereador Everaldo Fogaça opina pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei. Passando a se Constituir em Parecer desta Comissão.

Pelo exposto somos pela **não** aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 24 de fevereiro de 2023.

Márcio Oliveira
Ver. Márcio Oliveira
Presidente/CCJR
- 2023 -

Everaldo Fogaça
Ver. Everaldo Fogaça
1º Secretário/CCJR
- 2023 -

Isaque Machado
Ver. Isaque Machado
2º Secretário/CCJR
- 2023 -